DELIBERAÇÃO AC00 - 428/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11526/2016
PROTOCOLO	: 1706181
TIPO DE PROCESSO	: ORÇAMENTO PROGRAMA MUNICIPAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: ORÇAMENTO PROGRAMA – RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS DAS OBRAS CONCLUÍDAS E EM ANDAMENTO – LOA – PARTICIPAÇÃO POPULAR – AUDIÊNCIA PÚBLICA – DEMONSTRATIVO REGIONALIZADO DO EFEITO SOBRE AS RECEITAS E DESPESA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O orçamento programa é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, em decorrência de:

a) ausência de relatórios circunstanciados das obras concluídas e em andamento, com os respectivos estágios, para que novas obras sejam incluídas no próximo Plano Plurianual (PPA) e OP;
b) ausência de comprovação de que a Lei Orçamentária Anual (LOA), em seu processo de elaboração e discussão, teve a participação popular e a realização de audiência pública
c) não encaminhamento de documentos obrigatórios: demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia

A prática de infração e a remessa intempestiva de documentos ensejam na aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do Orçamento Programa do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, **com aplicação de multa no valor correspondente a 200**

(duzentas) UFERMS, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sendo 170 (cento e setenta) UFERMS, por infringência ao art. 45 da LRF (ausência de relatórios circunstanciados das obras concluídas e em andamento, com os respectivos estágios, para que novas obras sejam incluídas no próximo PPA e OP); infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF (ausência de comprovação de que a LOA, em seu processo de elaboração e discussão, teve a participação popular e a realização de audiência pública); infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (não encaminhamento de documentos obrigatórios listado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.1.3, Letra B, Número: 5.o – demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia); e 30 (trinta) UFERMS, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (remessa intempestiva listada no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.1.3, Letra A); concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos o pagamento, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades; determinando o posterior **apensamento** do presente Orçamento Programa, à respectiva Prestação de Contas Anual de Governo.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o processo de Orçamento Programa do Município de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhado a esta Corte de Contas em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e alterações.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-6869/2017, fls. 337/345, após a intimação do responsável conforme expediente de fls. 331/336, e seu não comparecimento nos autos, concluiu pela irregularidade da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício financeiro de 2015, do Município de Porto Murtinho/MS, face às diversas irregularidades listadas no item IX – Do relatório.

O Ministério Público de Contas via Parecer PAR – 3ª PRC – 5621/2017, fls. 346/348, acompanha o entendimento do corpo técnico, em razão de que ficaram pendentes diversas irregularidades. Após devidamente intimado o responsável, e sem a sua manifestação nos autos, o *parquet* opinando pela irregularidade do Orçamento Programa, aplicação de multa, recomendação e posterior apensamento ao respectivo balanço geral.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e ao Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável foi devidamente intimado, e este deixou transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação nos autos sobre as diversas irregularidades apresentadas no Orçamento Programa, listadas na análise fls. 337/345, no item IX – Do relatório:

“1 – não está acompanhada do documento a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, bem como medidas de compensação da renúncia de receita e aumento de despesas;

2 – não consta dotação para investimento com prazo superior a um exercício financeiro, conforme previsto no PPA;

3 – não consta da LOA as despesas com dívidas públicas contratuais e as receitas que as atenderão;

4 – não consta separadamente na LOA o refinanciamento da dívida pública;

5 – não consta edital de convocação para realização das audiências públicas, devidamente publicadas, contendo local e horário;

6 – não constam atas das audiências públicas, onde a despesa de capital foi contemplada;

7 – não consta lista de presença dos participantes das audiências públicas;

8 – não constam relatórios circunstanciados das obras concluídas e em andamento, com os respectivos estágios, para que novas obras sejam incluídas no próximo PPA e OP, conforme dispositivo contido no art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000 (LRF).”

Dessa forma, resta comprovada a infração à norma constitucional tipificada no art. 165, § 6º, e legal art. 45 da LRF, e art. 48, § 1º, I, da LRF c/c o art. 44, da Lei n. 10.257/2001, bem como infração à norma regulamentar disposta no art. 42, II, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 - LCE (não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.1.3, Letra B, Números: 5.o e 6.c, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011), e (remessa intempestiva listada no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.1.3, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** do Orçamento Programa do Município de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II, c/c art. 44, I, e 46, todos da LCE, sendo 170 (cento e setenta) UFERMS, por infringência ao art. 45 da LRF (ausência de relatórios circunstanciados das obras concluídas e em andamento, com os respectivos estágios, para que novas obras sejam incluídas no próximo PPA e OP); infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF (ausência de comprovação de que a LOA, em seu processo de elaboração e discussão, teve a participação popular e a realização de audiência pública); infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (não encaminhamento de documentos obrigatórios listado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.1.3, Letra B, Número: 5.o – demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia); e 30 (trinta) UFERMS, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (remessa intempestiva listada no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.1.3, Letra A);

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do

art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual responsável, com fulcro no art. 172, IV, "*b*", do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pelo posterior **apensamento** do presente Orçamento Programa, à respectiva Prestação de Contas Anual de Governo;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Orçamento Programa do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2015, com aplicação de multa ao gestor e recomendação ao atual responsável; determinando o posterior apensamento do presente Orçamento Programa à respectiva Prestação de Contas Anual de Governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator